



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723463/2020-50
ACÓRDÃO	1402-007.656 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015, 2016

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 restando configurada a preclusão consumativa, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial e o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA FINANCEIRA.

Verificada a omissão de receita, tal montante será utilizado para a determinação da base de cálculo dos tributos devidos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 106-014.707, pela 7ª Turma da DRJ06 que rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação e manutenção de parte dos créditos tributários, reconhecendo a decadência nos meses 31/07/2015 31/12/2015, relativamente ao PIS e Cofins, mantendo, porém, integralmente os valores apurados a título de IRPJ e CSLL.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

“Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração – AI, com exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/14); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 16/27); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 29/36) e Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 38/45), no montante de R\$12.161.829,40, valor atualizado até 12/2020, relativo aos exercícios 2017 e 2016, anos-calendário 2016 e 2015, respectivamente.

Demonstrativo do crédito tributário lançado (R\$).

Tributo/código de receita	Imposto R\$	Juros de Mora calculados até 12/2020	Multa de Ofício	Total do crédito
IRPJ - 2917	3.585.945,40	1.036.285,65	2.689.459,04	7.311.690,09
CSLL - 2973	1.308.220,34	378.358,28	981.165,24	2.667.743,86
COFINS - 5477	908.473,65	287.500,83	681.355,17	1.877.329,65
PIS/PASEP 6656	147.626,90	46.718,80	110.720,10	305.065,80
Total dos créditos tributários constituídos				12.161.829,40

Do procedimento fiscal.

Extraem-se do Relatório Fiscal - RF, fls. 210/221, as seguintes informações.

A ação fiscal foi realizada entre empresas do mesmo grupo familiar, quais sejam, REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA – REICON, POSTO ICCAR LTDA, DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A – RENAVE.

A empresa fiscalizada, doravante será denominada REICON.

A auditoria iniciou sobre a conta sintética identificada no Plano de Contas do Contribuinte pelo código e denominação 12106 – CRÉDITOS COM INTERLIGADAS. No Plano de Contas da empresa fiscalizada: < 1 – Ativo > 12 - Não Circulante > 121 – Realizável a Longo Prazo > 12106 – Créditos c/ Interligadas >.

As contas analíticas cujo nome identifica a empresa ligada, de interesse da fiscalização foram: 12106021 – RENAVE – EMP. BRAS. DE REP. N; 12106030 – POSTO ICCAR LTDA; e 12106031 – DELIMA COM. E NAVEGAÇÃO LTDA – CONASA (Razão das contas, fls. 107/134).

Foi também objeto de análise a conta contábil 42101012 – JUROS S/EMPRESA COLIGADAS, conta analítica do grupo de RECEITAS FINANCEIRAS (Razão da conta 41101012, fls. 135/138 e arquivo não paginável, fls. 151).

Esclarece a fiscalização:

11. A conta denominação 12106 – CRÉDITOS COM INTERLIGADAS tinha saldo inicial, em janeiro de 2015, no valor de R\$30.987.491,05; foi debitada (empréstimos concedidos) em R\$89.254.086,61, e creditada aumento pelos empréstimos concedidos) em R\$24.106.831,74, apresentando, portanto, ao final de 2015 um saldo devedor (direito perante terceiros)¹ no valor de R\$96.134.745,92.

12. No ano de 2016 a conta 12106 – CRÉDITOS COM INTERLIGADAS apresentou movimentação expressiva, recebendo a débito (empréstimos concedidos) a cifra de R\$135.006.873,33 e a crédito², o valor de R\$138.543.348,03, permanecendo, ao final do ano de 2016, direitos perante empresas ligadas (saldo devedor da conta) que somavam R\$92.598.271,22, tudo segundo a contabilidade da empresa.

Comentário de rodapé:

1 No valor do saldo inicial, dos débitos, dos créditos e do saldo final estão incluídos empréstimos concedidos a outras empresas além das três citadas no item 2 deste relatório. O mesmo raciocínio se aplica aos recebimentos (créditos).

2 Não podemos afirmar que os créditos na conta são referentes a pagamentos recebidos pela REICON.

O sujeito passivo foi intimado a apresentar demonstrativo da composição dos saldos das contas de código 12106021, 12106030 e 12106031. E, também, contratos de mútuo celebrados com RENAVE, DELIMA e POSTO ICCAR; comprovantes de transferências e comprovantes de pagamentos/quitação dos mútuos (Termo de Intimação fls. 16/18).

Analisados os documentos apresentados, a fiscalização concluiu que os contratos de compra e venda celebrados entre REICON e RENAVE e entre REICON e DELIMA foram tacitamente convertidos em contratos de mútuo.

Com relação às transações entre REICON e o POSTO ICCAR, a documentação revela várias operações, tais como cessão de imóvel para implantação de estabelecimentos do Posto Iccar, fornecimento de balsa de combustível, prestação de serviços de transporte de carga. Por outro lado, está documentada a venda de combustível do Posto para a REICON como forma de abatimento de dívida.

O encontro de contas, assim denominado o fornecimento de bens e/ou serviços pelo devedor, ao credor, como forma de pagamento ou abatimento da dívida anteriormente contraída, dá às operações um caráter de mútuo, posto que se trata de recursos, financeiros ou não financeiros, postos à disposição por uma empresa (mutuante) a outra (mutuária). Foi considerada válida a tácita conversão dos contratos de venda em contrato de mútuo. No caso sob análise, a REICON seria a mutuante (quem dá o empréstimo) e do outro lado, RENAVE, DELIMA e POSTO ICCAR as mutuárias (quem recebe o empréstimo).

Constatadas as operações de mútuo, os encargos financeiros devem ser reconhecidos como receita financeira da mutuante (REICON) e despesa financeira das mutuárias (DELIMA, RENAVE e POSTO ICCAR).

Pela análise feita pela fiscalização nas contas de receitas financeiras agrupadas nas contas analíticas, código/denominação “42101012 – JUROS S/EMPREST.COLIGADAS” vê-se que a fiscalizada contabilizou ter auferido a título de juros sobre empréstimos a coligadas a importância de R\$1.324.629,40.

Observa-se que entre as contas debitadas em contrapartida do registro das receitas financeiras auferidas com juros sobre empréstimos a coligadas, não se encontram a “12106021 – RENAVE”, “12106030 – POSTO ICCAR” e “12106031 – DELIMA”, demonstrando que a REICON não reconheceu, no ano de 2015, como

receita financeira do período os juros ativos auferidos com empréstimos de longo prazo (mútuos) concedidos à RENAVE, ao POSTO ICCAR e à DELIMA (quadro demonstrativo do RF fls. 215).

No ano de 2016 a REICON não registrou na contabilidade qualquer valor a título de juros sobre empréstimos a coligada. Desta forma, a REICON omitiu receita financeira na apuração do resultado, tanto no ano de 2015 quanto em 2016.

Em relação à taxa de juros registradas na contabilidade confrontada com o pactuado em contrato, ou registradas na contabilidade das empresas relacionadas (REICON, RENAVE, DELIMA e POSTO ICCAR), foi constatado que:

a) Os juros passivos foram capitalizados pelas mutuárias mensalmente nas respectivas contas de passivo, aumentando o saldo da dívida para com a mutuante, e foram reconhecidos como despesas financeiras na apuração do resultado;

b) Os juros ativos foram capitalizados pela mutuante, não obrigatoriamente na periodicidade em que as mutuárias capitalizaram os juros passivos, e não foram levados à apuração do resultado do exercício;

c) A taxa de juros adotada pelas mutuárias para calcular e contabilizar as despesas financeiras não é igual (apresentam pequenas diferenças) àquela utilizada pela mutuante para calcular e contabilizar as receitas financeiras;

d) As taxas de juros pactuadas (e em alguns casos repactuadas) nos contratos de compra e venda não foram implementadas nas contabilidades, quer da mutuante, quer das mutuárias.

A fiscalização adotou taxa de juros uniforme (25442 - Taxa média mensal de juros das operações de créditos com recursos livres – Pessoas Jurídicas – Capital de giro com prazo superior a 365 dias – BACEN) para todos os envolvidos (REICON, RENAVE, DELIMA e POSTO ICCAR), para obter simetria nos encargos financeiros entre as empresas (receita financeira da mutuante e despesa financeira das mutuárias).

O sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao omitir receitas financeiras na apuração do resultado do exercício, suprimindo, desta forma IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, conforme Tabela 1 – Demonstrativo da Omissão de Receita (base de cálculo) – REICON, fls.147, reproduzida abaixo consolidada. Os cálculos adotados pela fiscalização encontram-se detalhados nos Anexos I, II e III, constantes dos autos (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável – Anexos I, II e III, fls. 140).

Fato Gerador	Faturamento R\$
31/01/2015	807.700,37
28/02/2015	848.964,84
31/03/2015	855.833,25
30/04/2015	864.481,93
31/05/2015	886.313,79
30/06/2015	933.100,27
31/07/2015	537.536,79
31/08/2015	571.351,01
30/09/2015	617.579,34

31/10/2015	603.975,44
30/11/2015	606.586,00
31/12/2015	614.852,89
31/01/2016	1.621.338,09
29/02/2016	1.637.915,96
31/03/2016	1.581.333,65
30/04/2016	1.557.912,42
31/05/2016	1.552.728,37
30/06/2016	1.614.694,59
31/07/2016	1.618.800,74
31/08/2016	1.628.952,68
30/09/2016	1.565.365,31
31/10/2016	1.598.574,00
30/11/2016	1.614.596,20
31/12/2016	1.567.749,80
Total	27.908.237,73

Esclareceu a fiscalização, no RF, que ao tomar ciência do auto de infração, o sujeito passivo deveria ajustar, na ECD de 2020 (lançamentos extemporâneos) todos os saldos das contas tratadas no relatório, alteradas em função da aplicação da taxa de juros publicada pelo Bacen.

Foi intimado a estornar todos os lançamentos de reconhecimento de direito com contrapartida no Patrimônio Líquido da empresa, bem como ciente de que a utilização dos saldos erroneamente construídos no Patrimônio Líquido para distribuição de lucro, ou formação de reserva de lucros, representa crime contra a ordem tributária, punível conforme legislação específica.

O contribuinte tomou ciência das autuações em 30/12/2020, por decurso de prazo, após 15 dias da data em que a documentação foi disponibilizada via postal em 15/12/2020, fls. 173.

A impugnação foi apresentada em 01/02/2021, fls. 180/188 e aduz que a peça de defesa é tempestiva.

Cerceamento do direito de defesa – nulidade.

Alega cerceamento do princípio constitucional do direito de defesa, pois o Auto de Infração não reveste das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A descrição dos fatos não identifica de maneira precisa a matéria tributável, não aponta os parâmetros utilizados para apuração do suposto débito, nem, tão pouco, indica a metodologia utilizada para calcular o crédito tributário exigido, o que impossibilita o pleno conhecimento dos motivos que ensejaram a autuação.

Verifica-se a ausência do RF, tendo em vista que a fiscalização anexou aos autos RF referente a outra empresa do grupo, assim, não constam do processo

elementos que permitam a aferição do valor lançado, o que gera graves prejuízos à defesa. Questiona “Como elaborar uma defesa sem conhecer os argumentos acusadores?”

O RF é que permite ao contribuinte identificar exatamente as faltas que a Fiscalização considerou como ensejadoras da autuação contra a empresa e oferece as condições necessárias para que o contribuinte apresente a sua contestação ao lançamento fiscal, possibilitando-lhe o contraditório e ampla defesa.

No entender do impugnante, a exigência não foi instruída com todos os termos e elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º do Decreto nº 70.235/72), motivo pelo qual pede a nulidade absoluta do auto de infração, por omissões e procedimentos defeituosos.

Homologação e decadência.

Em relação ao lançamento do Pis e da Cofins, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme previsão contida no art. 150, §4º do CTN, após cinco anos contados do fato gerador, ocorre a homologação, em virtude de ter havido pagamento e não ter sido caracterizada a figura do dolo, fraude e da simulação.

Requer seja reconhecida a decadência do direito de constituição de exigência de PIS e da Cofins, que tem período de apuração mensal, para os fatos geradores lançados nos meses de julho a novembro de 2015, haja vista que tomou ciência do auto de infração em 30/12/2020.

Erro na aplicação da legislação.

O contribuinte é optante pelo Lucro Real e, no ano-calendário de 2016, efetuou pagamento do imposto de renda mensalmente, sobre base de cálculo estimada, sujeitando-se ao estabelecido no art. 221 do RIR/1999, c/c art. 2º e 3º da Lei nº 9430/96, qual seja, a apuração do lucro real é feita em 31 de dezembro de cada ano.

No auto de infração, os fatos geradores do IRPJ e CSLL de janeiro/2015 a dezembro/2016 foram apurados mensalmente, em afronta à determinação legal, tornando o lançamento inexistente para o Lucro Real anual.

Ao adotar período de apuração mensal, quando a previsão legal é anual (31 de dezembro), foi desrespeitado o aspecto temporal da norma tributária, maculando de nulidade insanável o auto de infração. Cita legislação, Solução de Consulta Interna e doutrina sobre erro de direito.

Assim, entende ser nulo por vício material o lançamento referente ao IRPJ e CSLL.

Resolução de nº 106-000.062 - 7ª Turma da DRJ06, de 29/03/2021.

Os autos do processo foram baixados em Resolução de nº 106-000.062 - 7ª Turma da DRJ06, de 29/03/2021, fls. 224, para que fosse encaminhado ao sujeito passivo o Relatório Fiscal juntado às fls. 210/221, referente ao PAF nº 10280.723463/2020-50, com reabertura do prazo de trinta dias para que o contribuinte pudesse se manifestar sobre o referido documento.

O documento foi recepcionado pelo contribuinte, na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, em 19/04/21, fls. 232, e foi apresentado aditamento à impugnação em 17/05/21, fls. 235/239.

Alega, em preliminar, decadência, pois na entrega do Auto de Infração ao impugnante, foi dada ciência de Relatório referente a outra empresa, conforme fls. 152/166 do processo, não permitindo, assim, o conhecimento dos argumentos acusadores apresentado pelo Auditor Fiscal quando do encerramento da fiscalização.

No e-processo, observa-se que embora o Relatório Fiscal, de fls. 210/211, tenha sido assinado digitalmente em 15/12/2020, conforme página de Autenticação 1 de 1, apenas em 02/02/2021, às fls. 209, foi efetuado pelo Auditor Fiscal, TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA do referido Relatório, efetivamente juntado ao processo pela DRJ em 05/02/2021. Ou seja, a ciência do Auto de Infração foi dada antes da juntada do Relatório Fiscal ao processo.

O contribuinte recebeu o auto de infração em 30/12/2020, sem tomar ciência do Relatório Fiscal, que fora juntado ao processo somente em 05/02/2021, configurando o cerceamento do direito de defesa, conforme art. 10 do Decreto 70.235/72.

Afirma a importância da descrição dos fatos, pois é por meio dela que o autuante demonstra a consonância da matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante na norma jurídica. Sendo fundamental a conexão entre todos os meios de prova (documentos fiscal, relatórios, termos de intimação e declaração, demonstrativos, etc.) e a fundamentação legal da autuação.

O lançamento foi saneado, com diligência para a ciência do Relatório Fiscal e reaberto prazo de impugnação, ocorrendo, desta forma, um novo lançamento, comandado pela Resolução expedida pela 7ª Turma da DRJ 06, onde foi dado ciência do Relatório Fiscal.

A diligência consiste em retorno dos autos à autoridade lançadora para esclarecer questão relevante ou informativa atinente ao lançamento, o que definitivamente não é o caso.

Embora não tenha ocorrido agravamento da exigência fiscal, com a ciência ao contribuinte da descrição fática do lançamento, tornou perfeito o lançamento, ou seja, nesse momento foi caracterizada uma nova autuação.

A auditoria não tinha como aperfeiçoar o lançamento para ajustá-lo às bitolas legais, indispensável, no caso, era o seu cancelamento, visto que o ato administrativo estava consumado e possuía vício insanável, cabendo, portanto, a emissão de novo lançamento.

Cita entendimento do Carf sobre ausência de requisitos essenciais e aperfeiçoamento de lançamento.

Aduz ser optante pelo Lucro Real Anual (2015 e 2016), cujo fatos geradores ocorrem em 31 de dezembro, conforme legislação tributária, sendo

definitivamente apurado o IRPJ e a CSLL ao final do ano-calendário. Assim o prazo de cinco anos é contado do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

Não havendo ocorrência das figuras do dolo, fraude e da simulação, já que a multa foi aplicada em 75%, o prazo para constituição do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2015 se encerrou em 31/12/2020.

Tendo a ciência do novo lançamento ocorrida em 19/04/2021, o crédito tributário já se encontrava totalmente extinto pela decadência. O mesmo se aplica para o PIS e Cofins, período de julho a novembro de 2015, pelos mesmos motivos acima expostos.

Devolver ao contribuinte prazo para impugnação, na matéria modificada, não é suficiente, visto que o lançamento deve observar o prazo decadencial (art. 149 do CTN).

Requer seja recebido o aditamento à impugnação e acolhida as argumentações, tanto da impugnação original, quanto do aditamento, e que seja julgado improcedente todo o lançamento de ofício, referente aos anos-calendário de 2015 e 2016.

Registre-se que os autos do processo retornaram a esta DRJ06 para prosseguimento nº julgamento.”

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ06, após análise da impugnação apresentada, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou-a procedente em parte, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016 JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição jurisprudencial que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador, tampouco manifestação de doutrina especializada vincula os julgados administrativos.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária e as alegações de afronta a princípios constitucionais são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA FINANCEIRA.

Verificada a omissão de receita, tal montante será utilizado para a determinação da base de cálculo dos tributos devidos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial e o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, no seguinte sentido:

“II - DOS FATOS DA AUTUAÇÃO FISCAL

A Recorrente é pessoa jurídica regularmente constituída e tem como objeto social as atividades de prestação de serviço de transporte, navegação de apoio marítimo e portuário, carga e descarga, administração da infraestrutura portuária, atividades do Operador Portuário e organização logística do transporte de cargas, foi aberta em 22/08/1972 e possui 49 anos de atividade, sempre pautando sua conduta pelo cumprimento de suas obrigações mormente as de natureza fiscal e/ou tributária. Após o falecimento de seu sócio fundador passou por diversas dificuldades financeiras e administrativas e a partir da epidemia do COVID 19, como todas as empresas, está tendo mais problemas para ultrapassar às pressões financeiras do mercado em que atua, e frequentemente, do próprio Estado.

Como se não bastassem todos os problemas que vem enfrentando para se manter ativa, a empresa foi alvejada com um auto de infração, em valor astronômico, sendo: R\$ 7.311.690,09 de IRPJ, R\$ 2.667.743,86 de CSLL, R\$ 1.877.329,65 de COFINS e R\$ 305.065,80 de PIS.

Segundo o Auditor Fiscal, em procedimento de fiscalização realizado sobre os exercícios de 2015 e 2016, o recorrente teria cometido as seguintes infrações:

RECEITAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS RECEITAS INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Não assistindo razão ao fisco a empresa apresentou impugnação, registrada em 01/02/2021 e aditamento à impugnação em 17/05/2021, em virtude de o processo ter sido baixado em Diligência através da Resolução de número 106 000.062 - 7ª Turma da DRJ06, de 29/03/2021, contudo, ao ser analisado em julgamento de 1ª instância, foi considerado parcialmente procedente, excluindo do crédito tributário lançado apenas o período de 07/2015 a dez/2015, referente ao PIS e a COFINS não cumulativos, afrontando ao Princípio da Legalidade e do enriquecimento ilícito do Estado, o que, além do mais, onera sobremaneira o contribuinte.

Assim, a Decisão nº 106-014.707 proferida pela DRJ 06, deve ser modificada, eis que em total desconformidade com a realidade e a doutrina pátria. Posto isso, o presente Recurso destina-se a desconstituir todo o lançamento fiscal constituído, após julgamento havido em la instância, que manteve integralmente o entendimento da fiscalização.

III - DA DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

JURISPRUDÊNCIA. DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição jurisprudencial que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador, tampouco manifestação de doutrina especializada vincula os julgados administrativos.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária e as alegações de afronta a princípios constitucionais são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA FINANCEIRA.

Verificada a omissão de receita, tal montante será utilizado para a determinação da base de cálculo dos tributos devidos. C

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial e o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Todavia, a decisão recorrida não pode prosperar, merecendo reforma pelas razões de fato e de direito abaixo elencadas:

“DECADÊNCIA

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e apresentou tempestivamente impugnação, o processo foi encaminhado para julgamento na DRJ 06, que através da Resolução de nº 106-000.062 - 7ª Turma da DRJ06, de 29/03/2021, converteu o feito em diligência, requerendo à autoridade fiscal que fosse encaminhado ao sujeito passivo o Relatório Fiscal juntado ao processo em 29/03/2021, com reabertura do prazo de trinta dias para que o Requerente pudesse se manifestar sobre o referido documento. O documento foi recepcionado pelo contribuinte, na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, em 19/04/21, fls. 232, e foi apresentado aditamento à impugnação em 17/05/21, fls. 235/239.

Ocorre que, na entrega do Auto de Infração à Impugnante, foi dada ciência de Relatório referente a outra empresa, conforme fls. 152 a 166 do processo, não permitindo, assim, o conhecimento dos argumentos acusadores apresentado pelo Auditor Fiscal quando do encerramento da fiscalização. Ao verificar-se no e-processo, observa-se que embora o Relatório Fiscal, de fls. 210 a 211, tenha sido assinado digitalmente em 15/12/2020, conforme página de Autenticação 1 de 1, apenas em 02/02/2021, às fls. 209, foi efetuado pelo Auditor Fiscal, TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA do referido Relatório, efetivamente juntado ao processo pela DRJ em 05/02/2021. Ou seja, a ciência do Auto de Infração foi dada antes da juntada do Relatório Fiscal ao processo.

Dessa forma, o contribuinte recebeu o auto de infração em 30/12/2020, portanto, sem tomar ciência do Relatório Fiscal, juntado ao processo, como vimos, em 05/02/2021, claramente configurando o cerceamento do direito de defesa, conforme art. 10 do Decreto 70.235/72.

A importância da descrição dos fatos deve-se à circunstância de que é por meio dela que o autuante demonstra a consonância da matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante da norma jurídica. É, assim, elemento fundamental do material probatório coletado pela autoridade lançadora, por meio da descrição dos fatos é que fica estabelecida a conexão entre todos os meios de prova coletados e/ou produzidos (documentos fiscais, relatórios, termos de intimação e declaração, demonstrativos, etc.) e explicitada a linha de encadeamento lógico destes elementos, com vistas à demonstração da plausibilidade legal da autuação.

Contudo, a fim de sanear o lançamento tributário, o processo foi baixado em diligência para ser dada ciência do Relatório Fiscal e reaberto o prazo para complementação à impugnação.

Contudo, a julgadora em 1ª instância entendeu que:

Importante destacar que as respostas aos Termos de Intimações, os Termos de Continuidade da ação fiscal e Termo de Intimação Fiscal de Circularização na RENAVE, no POSTO ICCARe na DELIMA, foram assinadas pela mesma contadora Carla Brito Macedo, CPF 704.775.072-04, documentos juntados às fls. 73, fls. 84/95, fato que demonstra o conhecimento e controle das informações contábeis do grupo familiar numa só pessoa.

Equivoca-se a julgadora. A justificativa usada não modifica o fato que o lançamento não foi notificado de acordo com o que prescreve o art. 145 do CTN, a contadora Carla Brito Macedo, conforme declarações entregues à Receita Federal do Brasil, responde pelas empresas Reicon e Delima, a empresa Renave tem contador próprio que acompanhou a fiscalização dessa empresa, tendo a Srta. Carla a função apenas de receber e repassar as informações, intimações... efetuadas pelo auditor fiscal no decorrer da fiscalização para essa empresa, bem como, não teve nenhum acesso aos documentos da fiscalização na empresa Posto Iccar, que pertence ao irmão do fundador da empresa Reicon e não possui relação direta com o grupo REICON.

A notificação fiscal, na origem, não estava acompanhada do Relatório Fiscal, que permite ao contribuinte identificar corretamente a irregularidade que lhe está sendo imputada. A acusação fiscal deve vir acompanhada com todos os elementos que a compõe, a fim de dar conhecimento pleno ao contribuinte da acusação que lhe é imposta.

Tal omissão não deve ser vista como um mero lapso pois prejudica a contestação do lançamento fiscal pela atuada por desconhecimento do detalhamento da infração e compromete o exercício do pleno direito de defesa, desde o primeiro momento alegado pelo impugnante, ora Recorrente, com consequências graves como o pagamento de tributo indevido.

Assim, reitera-se as argumentações quanto ao fato de que a fiscalização procedeu a um "novo lançamento", comandado pela Resolução expedida pela 7ª Turma da DRJ 06, onde foi dada ciência do Relatório Fiscal, abrindo margem a outras inconsistências, explica-se: O procedimento de diligência consiste no retorno dos autos à autoridade lançadora para que esta esclareça questão relevante sobre a qual tenha se instaurado a lide administrativa, sempre com abordagem esclarecedora ou informativa de aspecto atinente ao lançamento, o que definitivamente não é o caso. Aqui, embora não tenha ocorrido agravamento da exigência fiscal, ao dar ciência ao contribuinte da descrição fática do lançamento, tornou perfeito o lançamento, ou seja, nesse momento foi caracterizada uma nova autuação. O Auditor Fiscal não tinha como aperfeiçoar o lançamento para ajustá-lo as bitolas legais, indispensável, para o presente caso, era o cancelamento do lançamento originário, visto que o ato administrativo de lançamento estava consumado e possuía vício insanável, restava, portanto, a emissão de nova Notificação de Lançamento. Veja-se entendimento do CARF:

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício formal o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pela legislação processual tributária. (Acórdão nº 930301.940)

APERFEIÇOAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO — NULIDADE — Descabe o aperfeiçoamento do auto de infração após a impugnação da exigência pelo sujeito passivo, sendo nulo o auto complementar assim lavrado. Em tal situação cumpre ao julgador de primeira instância julgar o lançamento impugnado, compondo o litígio assim formado. (Acórdão nº 107-07.236)

DECADÊNCIA - TERMO FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO - APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - REABERTURA DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - A reabertura do prazo de impugnação para o contribuinte manifestar-se sobre documentos que deveriam fazer parte dos autos, haja vista que deram suporte ao lançamento, mas somente foram juntados após o encerramento da auditoria, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do procedimento fiscal. Uma vez que a ciência desse saneamento/ aperfeiçoamento ocorreu após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador do IRPF, o lançamento foi fulminado pela decadência, à luz do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 102-47.824)

Devolver ao contribuinte o prazo para aditamento à impugnação no concernente à matéria modificada, não é suficiente, visto que no lançamento há de observar o prazo decadencial.

Está claro que a fiscalização feriu princípios contidos na Constituição Federal como o do processo legal e o do direito à ampla defesa, além de não cumprir os requisitos necessários para efetuar um lançamento válido, estabelecidos no art. 142 do CTN.

Assim, o IRPJ e a Contribuição Social são lançados na modalidade de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional. Expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Exatamente o que ocorreu no presente caso. Após relato dos principais fatos que permeiam o lançamento e sua ciência ao Recorrente, preliminarmente vem requerer o reconhecimento da decadência, por ser de JUSTIÇA.

Decorre do princípio da legalidade contido no art. 5º, II da Constituição que somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Logo, somente a lei pode obrigar a pagar um tributo. É uma forma de proteger o contribuinte contra os arbítrios do Estado.

Também, a Administração deve agir conforme preceitos éticos, posto que a violação implica em transgressão do próprio Direito, o que caracteriza um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

Nesse sentido, a Recorrente vem com base no Relatório Fiscal pontuar aspectos importantes do lançamento fiscal que o tornam improcedente:

- Depreende-se de toda a documentação apresentada que os contratos de compra e venda celebrados entre REICON e RENAVE e entre REICON e DELIMA foram tacitamente convertidos em contratos de mútuo entre as mesmas partes
- Que no ambiente privado as partes podem pactuar o que lhes for conveniente, desde que em observância da lei, notadamente o art. 104 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)
- Observou-se que as mutuárias, que comprovadamente deduziram as despesas financeiras na apuração dos respectivos resultados dos exercícios (2015 e 2016 para RENAVE e POSTO ICCAR; e 2016 para DELIMA), utilizaram no cálculo desses encargos elevadas taxas de juros, incompatíveis com o cenário econômico do período...
- Assim, a fiscalização precisou adotar uma taxa de juros que fosse uniforme em determinado período para todos os envolvidos (REICON, RENAVE, DELIMA e POSTO ICCAR), obtendo desta forma simetria nos encargos financeiros, isto é, a receita financeira auferida pela mutuante (REICON) em determinado período era exatamente igual à despesa financeira incorrida pelas mutuárias (RENAVE, DELIMA e POSTO ICCAR) no mesmo período;
- Desta forma optou-se por utilizar a taxa de juros “25442 - Taxa média mensal de juros das operações de créditos com recursos livres – Pessoas Jurídicas – Capital de giro com prazo superior a 365 dias publicada pelo Departamento de Estatística do Bacen (Banco Central do Brasil).

Do acima exposto, conclui-se:

1. que a fiscalização adotou a premissa de que os contratos de compra e venda com as empresas Delima e Renave foram transformados em contrato de mútuo.

2. em relação às transações entre REICON e o POSTO ICCAR, entende a fiscalização que “o encontro de contas, assim denominado o fornecimento de bens e/ou serviços pelo devedor, ao credor, como forma de pagamento ou abatimento da dívida anteriormente contraída, dá às operações um caráter de mútuo, posto que se trata de recursos, financeiros ou não financeiros, postos à disposição por uma empresa (mutuante) a outra (mutuária)”.

3. que com base no Código Civil, “as partes podem pactuar o que lhes for conveniente” e que “precisou adotar uma taxa de juros que fosse uniforme em determinado período para todos os envolvidos (REICON, RENAVE, DELIMA e POSTO ICCAR)”.

Ora, completamente incompreensível e inaceitável a atitude tomada pela Autoridade Fiscal, veja-se:

Se, no ambiente privado as partes podem pactuar o que lhes for conveniente, não se pode aceitar a desqualificação dos contratos de compra e venda e seus aditivos firmados com as empresas Delime e Renave e convertê-los em contrato de mútuo, o mesmo pode-se dizer em relação ao conta corrente existente com o Posto Iccar.

Além do mais, tanto o contrato de conta corrente como o de compra e venda têm natureza diversa do contrato de mútuo.

Os contratos de conta corrente aceitos firmados entre Reicon e Posto Iccar estabelecem - através de cláusulas - entre si de troca de valores (bens, ou dinheiro), registrando os créditos em uma conta contábil para futura análise do saldo a pagar ou a receber.

Assim como, os de compra e venda entre Reicon e Renave/Delima onde em que uma das partes (vendedor) se obriga a transferir o domínio de certa coisa à outra parte contratante (comprador), mediante contraprestação de certo preço em dinheiro (Art. 481 do CC/02), sendo que ambos foram celebrados dentro das normas vigentes.

Mais adiante, no mesmo Relatório Fiscal, em total contrassenso, a fiscalização utiliza a contabilidade dos juros, baseada nos contratos originais, quando afirma “as taxas de juros pactuadas/repactuadas nos contratos de compra e venda não foram implementadas nas contabilidades da mutuante e das mutuárias, exceto no caso da DELIMA”, configurando dessa forma que, na prática, não houve a desqualificação dos contratos anteriormente referidos. Ou seja, o próprio Auditor admite a impossibilidade legal de desqualificar os contratos.

Nesse contexto, mantendo-se os contratos originais, temos que os contratos de conta corrente estão voltados às peculiaridades das operações das pessoas jurídicas envolvidas, não configurando, portanto, empréstimo entre as empresas. E, quanto aos juros fica evidente que passam a ter natureza de juros moratórios, isto é, juros devidos em função de mora no cumprimento de obrigação. E como é sabido e ressabido, os juros moratórios representam uma indenização pelo retardamento culposo no cumprimento de uma obrigação. É, aliás, o que se depreende da simples leitura ocular do art. 404 CC vigente.

Ora, se os juros moratórios têm natureza indenizatória, afasta-se a ideia de acréscimo patrimonial que compõe a hipótese de incidência do imposto de renda, ao teor do art. 43 do CTN.

Ao encontro desse entendimento, têm-se Acórdão proferido pelo antigo Conselho de Contribuintes:

CONTRATO DE MÚTUO – A operação de mútuo encontra-se definida no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro como empréstimos de coisas fungíveis, no qual o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Assim, as contas-correntes contábeis entre as empresas que registraram operações mercantis não podem ser tomadas como contrato de mútuo para os efeitos de aplicação das disposições contidas no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. (Ac. 1º CC 101-89.834)

Quanto aos contratos de compra e venda para as empresas que apuram IRPJ/CSLL pelo lucro real, a determinação do “lucro” deverá levar em conta a contabilização da receita de venda do imóvel com a dedução de seus custos.

Conforme art. 200 da IN 1700/2017:

Art. 200. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital e computados na determinação do lucro real e do resultado ajustado, os resultados na alienação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou da perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeitos de determinar o lucro real e o resultado ajustado, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração. (GRIFO NOSSO).

E, mais uma vez temos nesse caso que a mora pelo não cumprimento de contrato de compra e venda não se constitui em Receita Financeira, posto que aqui também, renda é fundamentalmente o acréscimo patrimonial num dado espaço de tempo. Não há renda sem o acréscimo de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte. Assim, os juros de mora legais, estão fora do campo de incidência do imposto de renda, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do Recorrente.

Exatamente nesse sentido, decisão recente do STF no RE 855.091, submetida ao rito de Repercussão Geral, onde o Ministro Dias Toffoli de forma extensiva às demais hipóteses de pagamento de juros moratórios ressalta que:

“Os juros de mora legais, no contexto em tela, estão fora do campo de incidência do imposto de renda, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor. A hipótese, portanto, é de não incidência tributária e não de isenção ou exclusão de base de cálculo.

De mais a mais, mesmo que se considere que os juros de mora legais incidentes no atraso no pagamento da remuneração devida no contexto em tela abrangeria não só danos emergentes, mas também lucros cessantes, não vislumbro a possibilidade de submetê-los à tributação pelo imposto de renda sem se ferir o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal.

Isso porque, se fosse aceita a ideia de que tais juros de mora legais são tributáveis pelo imposto de renda, essa exação acabaria incidindo não apenas sobre lucros cessantes, mas também sobre danos emergentes, parcela essa que não se adéqua à materialidade do tributo, por não resultar em acréscimo patrimonial.

Dessa forma, têm-se que o lançamento revela a existência de uma noção equivocada acerca do exame da situação fática pelo Auditor Fiscal. O lançamento por imperativo legal deve vincular-se aos ditames legais já que é a aplicação de dispositivos legais ao fato social antes acontecido. Trata-se de fenômeno para subsumir à norma os fatos ocorridos no mundo social. É o processo de transformação dos fatos sociais em fatos jurídicos.

Fato é que o lançamento foi feito ilegalmente. Como classificado por Hugo de Brito Machado, ocorrendo o lançamento ilegal de um tributo, tal lançamento não poderá ser modificado, em virtude da inserção de novos critérios de interpretação, estes somente poderão ser aplicados a fatos geradores futuros em respeito ao princípio da legalidade.

Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Nesses termos, não restam dúvidas que foi arbitrário e sem amparo legal, o afastamento das cláusulas firmadas referente aos juros de mora, posto que amparadas em documentação hábil e idônea, estendendo-se a afirmação quanto à utilização aleatória de uma taxa de juros de referência.

Portanto, totalmente incabível a autuação com base em Omissão de Receita Financeira caracterizada pela falta de contabilização de juros.

PRECEDENTE DO CARF

Caso não se admita os argumentos aqui expendidos, apenas pelo amor ao debate, sustenta o contribuinte que o CARF, em caso semelhante, entendeu que não cabe qualquer tributação, em contrato de mútuo, como foi considerado aqui pela autoridade fiscal, se não pelo IOF.

Processo n°	11080.015070/2008-00
Recurso n°	Especial do Procurador
Acórdão n°	9303-005.582 – 3ª Turma
Sessão de	17 de agosto de 2017
Matéria	IOF - MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MULTICORP - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

PEDIDO

Isso posto, a Recorrente solicita a este e. Colegiado que seja recebida o presente Recurso, posto que tempestivo, e nas razões de defesa seja julgada procedente e, assim, improcedente o lançamento de ofício, referente ao IRPJ e a CSLL, nos anos-calendário de 2015 e 2016.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

JÚZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário, apesar de apresentado pela Recorrente de forma tempestiva, atende, de maneira parcial aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Isso porque, em sede recursal, a Recorrente apresentou novos argumentos de mérito que não foram arguidos quando da impugnação aos lançamentos. Explico.

A impugnação apresentada pela Recorrente limitou-se a questionar a ausência de fundamentos e a falta de clareza da acusação, bem como a decadência, o recurso voluntário além de alegar a nulidade do Auto de Infração porque o lançamento foi cientificado sem o Relatório Fiscal que lhe dava suporte, o qual só foi juntado aos autos e comunicado ao contribuinte posteriormente, em diligência, configurando cerceamento do direito de defesa. Outrossim, como se trata de IRPJ e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal “aperfeiçoamento” tardio do lançamento ocorreu após o prazo legal, teria acarretado a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Já o recurso voluntário diferentemente da impugnação, questionou a natureza jurídica das operações analisadas pela fiscalização, alegando que autoridade fiscal desqualificou indevidamente contratos válidos de compra e venda e de conta corrente, convertendo-os artificialmente em contratos de mútuo, em contradição com o próprio relatório fiscal, que reconheceu a autonomia da vontade das partes e a licitude dos pactos celebrados. Arguiu, ainda, a incidência de juros e que esses possuem natureza de juros moratórios, com caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial apto a caracterizar renda ou receita tributável, à luz do art. 43 do CTN. Trata-se, pois, de inovação recursal.

Ora, a matéria de mérito não foi impugnada por não ter sido expressamente contestada pela Recorrente. Ao caso em questão, aplica-se o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Assim, o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

A preclusão processual é o instituto que estabelece limites à atuação das partes ao longo do processo, garantindo sua celeridade e assegurando uma sequência lógica e ordenada dos atos processuais. Sua finalidade é promover a estabilidade e o avanço do procedimento, evitando o retorno a fases já superadas e assegurando a efetiva solução do conflito.

Dessa forma, por se tratar de matéria não impugnada e alcançada pela preclusão consumativa, ante o princípio da dialeticidade, este Conselho não pode se manifestar a respeito, conforme, inclusive, já decidiu esse Tribunal:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Com base no instituto da preclusão consumativa, não se conhece de recurso voluntário na parte em que se pretende a análise de matéria não impugnada em primeira instância”. (Acórdão nº 1202-002.266, Relator: André Luis Ulrich Pinto, Data da Sessão: 17/12/2025)

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 restando configurada a preclusão consumativa, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto”. (Acórdão nº 2101-003.458, Relator: Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Data da Sessão: 05/12/2025)

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES NOVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente e individualmente os fatos contestados. (Acórdão nº 2102-003.964, Relator: Yendis Rodrigues Costa, Data da Sessão: 06/10/2025)

Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço parcialmente do Recurso Voluntário**, afastada, portanto, a apreciação de matéria objeto de inovação recursal referente ao mérito (questionamento da natureza jurídica das operações analisadas pela fiscalização, alegação de desqualificação indevida contratos válidos de compra e venda e de conta corrente e natureza de juros moratórios, por se tratar de inovação recursal referente à matéria não impugnada).

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Nos termos relatados, a decisão de piso negou provimento ao recurso voluntário e MANTEVE os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL. Porém, também, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência parcial das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, nos limites abaixo delineados, com a consequente exclusão das parcelas decadentes e de seus acréscimos legais, preservando-se, no mais, o crédito tributário lançado.

A exoneração parcial dos créditos de PIS/Pasep e COFINS decorre do reconhecimento da decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, relativamente a competências específicas do ano-calendário de 2015. A DRJ reconheceu a decadência do PIS para 07/2015 a 12/2015 (PIS: principal autuado (R\$ 147.626,90) menos decadência (R\$ 23.087,20) ⇒ R\$ 124.539,70. Quanto à COFINS: principal autuado (R\$ 908.473,65) menos decadência (R\$ 117.916,23) ⇒ R\$ 790.557,42. O acórdão reconheceu a decadência de 07–09/2015, 11/2015 e 12/2015. Ressalto que não houve decadência para a COFINS de outubro/2015.

Para melhor compreensão, segue a tabela abaixo:

Tributo	Principal Autuado (R\$)	Valor Exonerado – Decadência (R\$)	Principal Mantido (R\$)	Observação
IRPJ	3.585.945,40	0,00	3.585.945,40	Mantido integralmente
CSLL	1.308.220,34	0,00	1.308.220,34	Mantido integralmente
PIS	147.626,90	23.087,20	124.539,70	Decadência reconhecida de 07/2015 a 12/2015
COFINS	908.473,65	117.916,23	790.557,42	Decadência reconhecida em 07, 08, 09, 11 e 12/2015
TOTAL	5.950.266,29	141.003,43	5.809.262,86	

Em suma, os créditos de IRPJ e CSLL foram integralmente mantidos, uma vez afastadas as alegações de nulidade e erro na aplicação da legislação tributária.

A exclusão do principal alcança, por consequência lógica e jurídica, os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) incidentes sobre as parcelas decadentes.

Os valores acima referem-se exclusivamente ao principal, devendo a recomposição do crédito tributário observar os limites fixados neste julgamento.

Assim, a matéria controvertida cinge-se à discussão acerca dos valores lançados a título de IRPJ, CSSL e COFINS de outubro/2015, em contudo, adentrar ao mérito de suposta desqualificação indevida, realizada pela fiscalização, dos contratos de compra e venda e de conta corrente, convertendo-os em contratos de mútuo sem amparo legal.

ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme já relatado, tratam de lançamentos de ofício relativos ao IRPJ, à CSSL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, referentes aos anos-calendário de 2015 e 2016, decorrentes de suposta omissão de receitas financeiras apurada pela fiscalização no âmbito de operações realizadas entre empresas integrantes de um mesmo grupo econômico familiar.

A fiscalização ocorreu no contexto de operações realizadas entre empresas de um mesmo grupo familiar — REICON, RENAVE, DELIMA e Posto ICCAR — especialmente em relação a contas contábeis de créditos com empresas interligadas.

A autoridade fiscal entendeu que determinadas operações originalmente formalizadas como contratos de compra e venda foram, na prática, convertidas em contratos de mútuo, em razão da inadimplência e do chamado “encontro de contas”.

Diante disso, concluiu-se que a REICON, na condição de mutuante, deveria reconhecer receitas financeiras decorrentes de juros sobre empréstimos concedidos às empresas coligadas.

Segundo o Relatório Fiscal, embora as empresas mutuárias tenham registrado e deduzido contabilmente os juros como despesas financeiras, a REICON não reconheceu, em 2015 e 2016, as correspondentes receitas financeiras em sua apuração de resultados.

Para suprir essa inconsistência, a fiscalização aplicou uma taxa média mensal de juros divulgada pelo Banco Central, visando à simetria entre receitas e despesas financeiras dentro do grupo econômico, e apurou a omissão de receita financeira mensal, que serviu de base para a constituição dos créditos tributários exigidos.

A partir do exame da documentação apresentada e da escrituração contábil das empresas envolvidas, a fiscalização concluiu que tais operações foram tacitamente convertidas em contratos de mútuo, uma vez que os recursos — financeiros ou não financeiros — permaneceram à disposição das empresas do grupo, sem a correspondente liquidação, caracterizando relação típica de financiamento intra-grupo.

Reconheceu-se, portanto, que a REICON atuava como mutuante, ao passo que as demais empresas figuravam como mutuárias, circunstância que impõe, nos termos da legislação comercial e tributária, o reconhecimento dos encargos financeiros como receita financeira da mutuante e despesa financeira das mutuárias.

Explicando melhor, no exame da contabilidade, verificou-se que as empresas mutuárias reconheceram e deduziram integralmente, na apuração de seus resultados, as despesas financeiras correspondentes aos juros incidentes sobre os valores mutuados.

A Recorrente, contudo, deixou de reconhecer, nos exercícios de 2015 e 2016, as correspondentes receitas financeiras, registrando apenas parcela residual no ano de 2015 e omitindo integralmente tais receitas em 2016.

Tal procedimento resultou, segundo a autoridade fiscal, na redução indevida do lucro líquido do exercício e, por consequência, do lucro real e do resultado ajustado, com reflexos diretos na apuração do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS/Pasep e da COFINS.

Diante da ausência de uniformidade entre as taxas de juros pactuadas, as taxas efetivamente aplicadas pelas empresas do grupo e a inconsistência temporal dos registros contábeis, a fiscalização adotou, para fins de mensuração da receita financeira omitida, a taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas jurídicas – capital de giro com prazo superior a 365 dias, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Essa metodologia teve por objetivo assegurar a simetria entre a receita financeira imputável à mutuante e as despesas financeiras reconhecidas pelas mutuárias, permitindo a apuração objetiva da base de cálculo dos tributos lançados. Assim, foram lavrados os autos de infração.

A Recorrente apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a nulidade do auto de infração, sob alegação de cerceamento do direito de defesa. Sustentou que, no momento da ciência do lançamento, não lhe havia sido disponibilizado o Relatório Fiscal correto, o que teria impossibilitado o pleno conhecimento dos fundamentos da autuação.

Alegou também erro na aplicação da legislação, afirmando que o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro real anual, não poderiam ter sido apurados mensalmente, bem como a ocorrência de decadência em relação ao PIS e à COFINS.

No julgamento da preliminar, a Turma entendeu que não houve nulidade nem prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o auto de infração continha os elementos essenciais do lançamento — identificação do sujeito passivo, descrição da infração, base de cálculo e valores exigidos — e que o posterior envio do Relatório Fiscal e a reabertura do prazo para manifestação sanaram qualquer eventual falha procedimental. Considerou-se, portanto, que não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, a DRJ reconheceu parcialmente a ocorrência de decadência em relação às contribuições ao PIS e à COFINS referentes a determinados meses de 2015, nos quais ficou comprovado o pagamento prévio dessas contribuições e o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Em contrapartida, manteve, integralmente, os lançamentos de IRPJ e CSLL, entendendo que a omissão de receita financeira impacta a apuração anual do lucro real e que a legislação foi corretamente aplicada pela fiscalização. Ao final, a Turma julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo a decadência apenas parcial de PIS e COFINS e mantendo os demais créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL.

Inconformada, a Recorrente apresentou suas razões recursais, que serão analisadas adiante.

PRELIMINARMENTE

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Conforme alegado pela Recorrente, o Auto de Infração seria nulo por cerceamento do direito de defesa, pois a ciência do lançamento ocorreu em 30/12/2020 sem que o Relatório Fiscal, elemento essencial à compreensão da acusação, estivesse validamente juntado aos autos ou fosse corretamente cientificado ao contribuinte.

O referido Relatório somente foi juntado em 05/02/2021 e comunicado ao sujeito passivo em 19/04/2021, por determinação da DRJ em diligência, em afronta ao art. 145 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Houve, ainda, a alegação de que a reabertura de prazo para manifestação sobre documento indispensável ao lançamento caracterizou verdadeiro aperfeiçoamento do ato administrativo, tornando-o válido apenas em momento posterior.

A Recorrente, também, sustentou que houve erro de direito na apuração de IRPJ e CSLL, pois a fiscalização adotou fato gerador mensal, quando a legislação do lucro real impõe apuração anual em 31 de dezembro. Tratar-se-ia de vício material insanável, com base no art. 142 e 146 do CTN, além de jurisprudência administrativa sobre vedação à mudança de critério jurídico. Reforçou que o Fisco tentou corrigir critérios jurídicos já adotados, o que é vedado para fatos pretéritos. O erro de direito passa a ser apresentado, então, pela Recorrente, como mais um elemento que contamina a validade do lançamento como um todo.

Quanto à decadência, a Recorrente aduziu que tratando-se de IRPJ e CSLL, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, operando-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário, conforme entendimento consolidado do CARF.

No tocante às alegações da Recorrente sobre de nulidade do lançamento, fundadas em suposto cerceamento do direito de defesa, em que pese seu esforço argumentativo entendo que não merecem acolhida, por não se enquadrarem nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) *(Destacou-se)*

Além disso, como a arguição diz respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, cabe invocar, igualmente, o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por fim, cabe invocar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Apresentada a referida legislação verifica-se que, *in casu*, nenhuma das hipóteses de nulidade restou configurada.

O auto de infração descreveu de forma suficiente os fatos, a matéria tributável, o enquadramento legal e os valores exigidos, possibilitando o pleno exercício do contraditório. Eventual equívoco procedimental referente à disponibilização inicial do Relatório Fiscal foi posteriormente sanado, com a reabertura de prazo para manifestação, sem qualquer modificação nos fundamentos do lançamento ou agravamento da exigência, inexistindo, assim, prejuízo efetivo à defesa do contribuinte.

Assim, tanto o auto de infração, quanto a decisão de primeira instância estão motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente

cientificada. De tal modo, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Veja que o enfrentamento das questões na peça de defesa pela Recorrente denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em tempo, as autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Outrossim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008).[AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010.

Em suma, está claro que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não condiz com a realidade a alegação da Recorrente.

Quanto ao suposto erro houve erro de direito na apuração de IRPJ e CSLL, considerando que a fiscalização adotou fato gerador mensal, quando a legislação do lucro real impõe apuração anual em 31 de dezembro e que isso caracterizar-se-ia vício insanável, com base no art. 142 e 146 do CTN, será analisado adiante.

Logo, deve prevalecer a decisão de piso nos seguintes termos:

“Cerceamento do direito de defesa – nulidade.

Na impugnação e no aditamento da defesa, o contribuinte concentra suas alegações no fato de ter recebido o auto de infração em 30/12/2020, sem tomar ciência do Relatório Fiscal, juntado ao processo somente em 05/02/2021. Aduz que não tinha os elementos que permitissem a aferição do valor lançado e não teria como elaborar a defesa sem conhecer os argumentos acusadores. Aduz cerceamento do direito de defesa, conforme art. 10 do Decreto 70.235/72, motivo de nulidade das exigências formalizadas nos autos de infração.

O art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo os requisitos indispensáveis à sua constituição. Nos AI de fls. 02/45, estão demonstrados com clareza, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a matéria tributável, o montante devido, a identificação do sujeito passivo e a penalidade aplicada.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. A vinculação consiste na cerrada observância dos ditames legais quando de sua efetivação; enquanto a obrigatoriedade do lançamento impede que o agente, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a *verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos não originais)

As hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, o qual considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No art. 10 do mesmo Decreto nº 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, transcrito abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que somente a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou a incompetência do atuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado.

Constava dos autos, às fls. 152/166, o RF da autuação em face do sujeito passivo EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A – RENAVE, formalizada no PAF 10280.723468/2020-82. E, nas fls. 210/221, a juntada, em 02/02/21, do RF pertinente a presente autuação.

Esta autoridade julgadora emitiu a Resolução nº 106-000.062, 7ª Turma da DRJ06, de 29/03/2021 para que fosse encaminhado ao sujeito passivo o Relatório Fiscal juntado às fls. 210/221, referente a este PAF nº 10280.723463/2020-50, com reabertura do prazo de trinta dias para que o contribuinte pudesse se manifestar sobre o referido documento.

O equívoco de ter sido enviado RF de outra empresa do grupo econômico e o posterior encaminhamento do Relatório Fiscal de fls. 210/221, acessado pelo impugnante em sua caixa postal em 19/04/2021, conforme Termo de Abertura de Documento, fls. 232, não configura, a meu juízo, consoante razões adiante expostas, a preterição do direito de defesa e ofensa ao contraditório.

Verifica-se nos autos que, após o contribuinte ter acessado o conteúdo do RF, fls. 210/221, na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, em 19/04/21, fls. 232, apresentou, em 17/05/21, aditamento à impugnação, fls. 235/239.

No entanto, da leitura do RF, fls. 152/166, vê-se que a ação fiscal foi perpetrada no grupo familiar que é composto pelas empresas RENAVE, REICON e DELIMA e POSTO ICCAR, a saber (fls. 153):

2. Necessário esclarecer que a presente ação fiscal trata de operação realizada entre empresas de um mesmo grupo familiar, isto é, entre RENAVE e REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA (doravante, apenas REICON), CNPJ 05.685.961/0001-09, que também é objeto de fiscalização. Por esta razão, deixamos de abrir diligência na REICON para obtenção de dados complementares relativos à RENAVE; em vez disso, utilizamos a própria ação fiscal aberta sobre a REICON para solicitar tais informações;

Na sociedade RENAVE, o objetivo da auditoria se deu sobre a conta identificada no Plano de Contas da RENAVE pelo código e denominação 21210108 – REICON – REBELO IND. COM. E NAVEGAÇÃO (fls. 153).

Conforme RF, fls. 152/166, Tabela 1 – Demonstrativo da Omissão de Receita (base de cálculo) - REICON, fls. 147 e de toda a documentação constante dos autos, verifica-se que consta todas as informações necessárias para o perfeito entendimento do lançamento de omissão de receitas financeiras decorrentes da operação de mútuo analisada pela fiscalização e detalhada no RF da RENAVE de fls. 152/166.

A ação fiscal foi coordenada nas quatro empresas, sobre o mesmo fato gerador, qual seja, encargos financeiros em operação de mútuo entre a RENAVE, REICON, DELIMA e POSTO ICCAR. A infração foi constatada pela circularização efetuada no grupo familiar, conforme Termos de Intimação e respostas de fls. 90/146, após analisada a documentação apresentada.

Importante destacar que as respostas aos Termos de Intimações, os Termos de Continuidade da ação fiscal e Termo de Intimação Fiscal de Circularização na RENAVE, no POSTO ICCAR e na DELIMA, foram assinadas pela mesma contadora Carla Brito Macedo, CPF 704.775.072-04, documentos juntados às fls. 73, fls. 84/95, fato que demonstra o conhecimento e controle das informações contábeis do grupo familiar numa só pessoa.

Os Autos de Infração (fls. 02/45), o Relatório Fiscal (fls. 210/211) e seus anexos e demonstrativos (fls. 147) são partes que compõem um todo – o lançamento -, não cabendo ao contribuinte tomar apenas um deles como ponto de referência para se arguir a nulidade da autuação.

Os valores exigidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, foram obtidos a partir das informações e documentos produzidos pelo contribuinte, além daquelas

contidas no Demonstrativo da Omissão de Receita (base de cálculo) – REICON, fls. 147.

Consta às fls. 147 dos autos, a tabela 1 – Demonstrativo da Omissão de Receita (base de cálculo) – REICON com os valores lançados nos AI, conforme abaixo reproduzido.

Mês	Receita auferida DELIMA	Financeira com	Receita auferida ICCAR	Financeira com Posto	Receita auferida RENAVE	Financeira com	Receita Omitida (Base de cálculo lançamento)	Financeira (Base de do
jan/15			465.260,61		342.439,76		807.700,37	
fev/15			488.132,70		360.832,13		848.964,84	
mar/15			488.903,06		366.930,20		855.833,25	
abr/15			491.519,62		372.962,32		864.481,93	
mai/15			502.560,06		383.753,73		886.313,79	
jun/15			529.089,06		404.011,21		933.100,27	
jul/15			537.536,79				537.536,79	
ago/15			571.351,01				571.351,01	
set/15			617.579,34				617.579,34	
out/15			603.975,44				603.975,44	
nov/15			606.586,00				606.586,00	
dez/15			614.852,89				614.852,89	
jan/16	462.284,03		678.203,34		480.850,72		1.621.338,09	
fev/16	466.706,98		685.146,72		486.062,26		1.637.915,96	
mar/16	445.541,82		663.961,71		471.830,12		1.581.333,65	
abr/16	438.174,53		653.508,03		466.229,86		1.557.912,42	
mai/16	437.007,18		650.733,37		464.987,81		1.552.728,37	
jun/16	454.261,77		676.602,94		483.829,87		1.614.694,59	
jul/16	455.203,45		678.448,03		485.149,27		1.618.800,74	
ago/16	450.084,74		687.351,74		491.516,20		1.628.952,68	
set/16	429.589,77		662.226,25		473.549,29		1.565.365,31	
out/16	436.318,66		677.665,58		484.589,75		1.598.574,00	
nov/16	438.605,11		685.674,36		490.316,72		1.614.596,20	
dez/16	425.879,26		665.780,01		476.090,53		1.567.749,80	
Total	5.339.657,31		14.582.648,67		7.985.931,74		27.908.237,73	

Na tabela 1, fls. 147, é possível identificar, mês a mês, os valores lançados como omissão de receita financeira em nome da autuada. A tabela foi elaborada conforme dados extraídos dos Anexos I, II e III constantes no Termo de Anexação de Arquivo Não paginável – Anexos I, II e III, fls. 140, (documento zipado). Nos citados anexos, a fiscalização demonstrou o cálculo dos encargos financeiros (receitas/despesas financeiras) das empresas DELIMA, Posto ICCAR e RENAVE, omitidos pelo impugnante. Registre-se que a Tabela de fls. 147 e os Anexos I, II, III, encontravam-se juntados aos autos no momento da impugnante.

O fato narrado no RF, fls. 160/161, é o mesmo para as empresas do grupo, qual seja, na REICON exige-se a receita financeira que deveria ter sido oferecida à tributação pela REICON, considerada mutuante e a corresponde despesa financeira na RENAVE, tida como mutuária no contrato de mútuo analisado nas contas da escrituração contábil e fiscal das empresas envolvidas (DELIMA, POSTO ICCAR e RENAVE).

O RF da RENAVE, juntado às fls. 152/166, permitiu a correta compreensão do fato gerador dos tributos exigidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Inclusive, foi informado que a receita financeira seria exigida no presente processo, conforme a seguir reproduzido (fls. 160/161):

IV.2 – Análise dos juros decorrentes da inadimplência 30. Preliminarmente, trabalhamos com a premissa de que o inadimplemento do contrato de

compra e venda tem o condão de transformá-lo em contrato de mútuo, especialmente por prever encontro de contas;

31. Em operações de mútuo, os encargos financeiros não de ser reconhecidos como receita financeira da mutuante (no caso em tela, REICON) e despesa financeira da mutuária (neste caso, RENAVE);

32. A contrapartida dos juros passivos foi registrada pela RENAVE como despesa financeira na conta 7.1.02.01 – JUROS PASSIVOS (extrato do Razão anexado);

33. Analisamos a DRE(7) extraída a partir da ECF(8) 2015 e da ECF 2016, tanto aquela elaborada com as contas do Plano de Contas original do contribuinte, quanto a elaborada a partir do Plano de Contas Referencial adotado na ECF, chegamos às seguintes conclusões:

33.1. No ano de 2015, a empresa RENAVE contabilizou, a título de despesas financeiras, um total de R\$26.928.059,73, dos quais R\$22.889.145,83 referem-se aos juros decorrentes do contrato celebrado com a REICON;

33.2. Em 2016, as despesas financeiras totais aumentaram (R\$47.288.791,97), porém, o valor atribuído aos encargos financeiros decorrentes do contrato com a REICON somou R\$20.689.746,83;

33.3. A conta 7.1.02.01 – JUROS PASSIVOS, onde foram registradas as despesas de juros decorrentes do contrato RENAVE x REICON, foi mapeada(9) para a conta 3.01.01.09.01.06 – (-) Juros com Empréstimos de Pessoas Vinculadas ou Situadas em Países com Tributação Favorecida;

33.4. Análise das DREs Referenciais, mostra que a RENAVE utilizou como parcela dedutiva na apuração do resultado(10) a totalidade dos juros decorrentes da inadimplência do contrato de compra e venda celebrado com a REICON, tanto em 2015, quanto em 2016(11), afetando na mesma proporção a base de cálculo e o valor do IRPJ e da CSLL;

34. A análise e tributação das receitas financeiras decorrentes da operação de mútuo ora sob análise serão apuradas no processo administrativo fiscal nº 10280.723463/2020-50;

Comentários de rodapé:

7 DRE – Demonstração do Resultado do Exercício. Trata-se de demonstração financeira prevista na lei comercial (Lei 6.404/76).

8 ECF – Escrituração Contábil Fiscal. Trata-se de obrigação acessória sob a forma escrituração digital, que substituiu, a partir do ano de 2014, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

9 O mapeamento consiste em informar qual a conta referencial (plano uniforme adotado na ECF)receberá o saldo de uma ou mais contas do plano do contribuinte (plano elaborado de acordo com a conveniência da empresa).

10 Apuração do resultado feita com base na DRE.

11 Para maior clareza, quando nos referimos à totalidade, queremos dizer o total das despesas de 2015 foram deduzidas na apuração do resultado do exercício de 2015, e o mesmo procedimento adotado em 2016.

Da simples leitura do AI, juntamente com a Tabela 1, fls. 147 e Anexos I, II e III (arquivo não-paginável fls. 140), vê-se que a infração apurada foi Omissão de receita financeira auferida em operações de mútuo com empresas ligadas, os valores mensais da receita foram informados e o sujeito passivo foi corretamente identificado, bem como o valor dos tributos devidos e da multa aplicada.

Portanto, não há que se falar que a descrição dos fatos geradores dos lançamentos não foi informada ao contribuinte para a produção de sua ampla defesa.

O RF, emitido especificamente para o PAF 10280.723463/2020-50, encontra-se juntado às fls. 210/221, e já estava visível para o contribuinte desde 02/02/2021, mesmo antes da ciência formal feita após a Resolução de fls. 224, tal fato permitiria a manifestação por parte do contribuinte quanto a qualquer item que entendesse pertinente, no entanto, não o fez.

A ciência ao contribuinte do RF, fls. 210/211, em 19/04/21, não pode ser considerada aperfeiçoamento do lançamento e nem que, nesse momento foi caracterizada uma nova autuação.

Também não constitui nova prova, pois a ciência do RF não trouxe qualquer inovação na caracterização das infrações e nem alterou a fundamentação legal do lançamento, constituindo-se em elementos meramente auxiliares aos AI regularmente notificados ao contribuinte em 30/12/2020.

No relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, dos AI de IRPJ (fls. 03/04); CSLL (fls. 18/19); COFINS (fls. 30/31) e PIS (fls. 39/40), cuja ciência se deu em 30/12/2020, por decurso de prazo, após 15 dias da data em que a documentação foi disponibilizada via postal em 15/12/2020, fls. 173, há a correta descrição da infração, bem como os fatos geradores discriminados por data e valores, qual seja: INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - Omissão de receita financeira auferida em operações de mútuo com empresas ligadas.

O Relatório Fiscal de fls. 210/221, apenas pormenorizou a infração já descrita no relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” acima identificado. O Demonstrativo da Omissão de Receita (base de cálculo) – REICON, fls. 147, recepcionado pelo contribuinte em 30/12/2020, fls. 173, identificou, com clareza, a Receita Financeira Omitida pelo impugnante discriminada mensalmente.

Aponte-se ainda que foi reaberto o prazo de manifestação para evitar desconhecimento de algum ponto não esclarecido no Relatório “Descrição dos

Fatos e Enquadramento Legal" e nº Demonstrativo dos fatos geradores lançados, fls. 147, ambos com ciência em 30/12/2020, fls. 173.

Adicione-se que não houve novos argumentos trazidos pelo impugnante, quanto ao mérito, o que comprova que já tinha pleno conhecimento dos fatos e plena possibilidade de defesa, o que efetivamente ocorreu.

Cumprido esclarecer, ainda, que, no processo administrativo fiscal, o contraditório e a ampla defesa inauguram-se com a impugnação do lançamento, conforme dispõe a norma contida no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972: Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Apesar de a fase litigiosa do procedimento se iniciar com a impugnação da exigência, os atos praticados durante o curso do procedimento fiscal foram objeto de intimação ao contribuinte, com abertura da possibilidade de se falar nos autos. O contribuinte compareceu para impugnar o feito fiscal e pôde apresentar suas alegações de defesa.

Por tudo que foi exposto, pelas razões apresentadas na defesa e em seu aditamento, percebe-se que o contribuinte entendeu perfeitamente os fatos narrados pela fiscalização. Conclui-se, assim, que não ficou caracterizada nenhuma hipótese que propicie a nulidade dos AI contestados e entendo que não houve prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram regularmente observados, portanto, rejeito a preliminar de nulidade arguida.”

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

DECADÊNCIA

No tocante à decadência, a decisão de piso reconheceu que assiste, parcialmente, razão à Recorrente no que se refere às contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e havendo comprovação de pagamento prévio em determinadas competências do ano-calendário de 2015, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheceu-se a decadência das exigências de PIS/Pasep referentes aos meses de julho a dezembro de 2015, bem como da COFINS relativa aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015, mantida a exigência quanto à competência de outubro de 2015, para a qual não houve pagamento antecipado.

Em contrapartida, manteve integralmente os lançamentos de IRPJ e CSLL, entendendo que a omissão de receita financeira impacta a apuração anual do lucro real e que a legislação foi corretamente aplicada pela fiscalização.

A Recorrente alegou, tal como na impugnação, que houve erro na apuração do IRPJ e da CSLL e que, por tal motivo, em relação a tais lançamentos também seria fulminados pela decadência.

Ocorre que em relação ao IRPJ e à CSLL, não procede à alegação de erro na aplicação da legislação. Ainda que a pessoa jurídica seja optante pelo lucro real anual, a omissão de receitas identificada pela fiscalização repercute na apuração do resultado do exercício como um todo, sendo legítimo o lançamento do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 288 do RIR/1999.

Assim, não há nulidade ou vício material a macular tais exigências, que devem ser mantidas integralmente.

No que tange aos demais argumentos sobre a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL, a Recorrente somente ratificou aqueles delineados em sua impugnação.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(…)

Homologação e decadência. PIS E COFINS.

Pede o contribuinte que seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário de PIS e da Cofins, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, conforme previsão contida no art. 150, §4º do CTN.

Em relação às alegações de decadência, cumpre destacar que o fato de o contribuinte ter tido conhecimento do Relatório Fiscal, fls. 210/211, em 19/04/2021 não se operou a decadência dos créditos lançados, conforme a seguir demonstrado. Como já amplamente esclarecido anteriormente, a ciência das autuações se deu em 30/12/2020 e que a intimação do RF em 19/04/2021 não caracteriza alargamento do prazo da ciência do lançamento.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial e o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(…)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra contida no mencionado §4º do art. 150 do CTN é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no presente caso.

No regime não cumulativo, o fato gerador relativo às contribuições do PIS e da COFINS ocorre ao final de cada mês, conforme determinam, respectivamente, as Leis nº 10.637/02 (Art. 1º) e 10.833/03 (Art. 1º).

Lei nº 10.637/02 Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (redação original)

Lei nº 10.833/03

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (redação original)

Contribuição para o PIS/Pasep.

No Auto de Infração referente ao PIS, fls. 41, há exigência de contribuição referente ao período e 07/2015 a 12/2015. Em consulta aos sistemas de pagamento da RFB - SIEF - Documento de Arrecadação, telas de fls.241/243, verifica-se que houve pagamento de contribuição para PIS nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

Desta forma, considerando-se que houve pagamento de PIS de 07/2015 a 12/2015 e que a ciência da autuação se deu em 30/12/2020, acata-se a ocorrência da decadência para tal período, conforme especificado abaixo.

Pagamentos de PIS

Fato Gerador	Contribuição apurada R\$	Pagamento	Data	Decadência	Excluir R\$
31/07/2015	3.493,98	10.348,95	26/08/2015	SIM	3.493,98
31/08/2015	3.713,78	20.366,46	30/10/2015	SIM	3.713,78
30/09/2015	4.014,26	10.855,05	28/10/2015	SIM	4.014,26
31/10/2015	3.925,84	10.888,78	03/12/2015	SIM	3.925,84
30/11/2015	3.942,80	16.516,31	23/02/2016	SIM	3.942,80
31/12/2015	3.996,54	13.154,88	22/03/2016	SIM	3.996,54

Contribuição para a Cofins.

No Auto de Infração referente à contribuição para COFINS, fls. 32, há exigência de contribuição referente ao período e 07/2015 a 12/2015. Em consulta aos sistemas de pagamento da RFB - SIEF - Documento de Arrecadação, telas de

fls. 244/245, verifica-se que houve pagamento de contribuição para COFINS nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015.

Desta forma, considerando-se que houve pagamento de COFINS, no ano-calendário de 2015, para os períodos de apuração de 07/2015, 08/2015, 09/2015, 11/2015 e 12/2015 e que a ciência da autuação se deu em 30/12/2020, acata-se a ocorrência da decadência para tal período, conforme especificado abaixo.

Pagamentos de Cofins.

Fato Gerador	Contribuição apurada R\$	Pagamento	Data	Decadência	Excluir R\$
31/07/2015	21.501,47	47.667,90	26/05/2015	SIM	21.501,47
31/08/2015	22.854,04	93.809,12	30/10/2015	SIM	22.854,04
30/09/2015	24.703,17	49.999,02	02/12/2015	SIM	24.703,17
31/10/2015	24.159,01	0,00		NÃO	NÃO
30/11/2015	24.263,44	76.075,13	26/08/2016	SIM	24.263,44
31/12/2015	24.594,11	50.154,39	30/12/2015	SIM	24.594,11

IRPJ e CSLL

Alega o contribuinte que, no auto de infração, os fatos geradores do IRPJ e CSLL de janeiro/2015 a dezembro/2016 foram apurados mensalmente, em afronta à determinação legal, que prevê apuração anual (31 de dezembro), o que macula de nulidade insanável o auto de infração.

A partir da Lei nº 9.430/96, o fato gerador do IRPJ e da CSLL passou a ser trimestral, em regra, o que se aplicaria a partir do ano-calendário de 1997. Esse mesmo diploma legal estabeleceu a opção para a apuração anual do imposto com recolhimentos mensais por estimativa. Exercida essa opção, a pessoa jurídica fará a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Se na opção anual a apuração do lucro real ocorre no dia 31 de dezembro, o fato gerador só pode ser considerado nessa data, nos termos do § 3º do art. 2º da mencionada lei, na redação vigente para o ano-base 2015 e 2016, dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1ºe2º do art. 29e nos arts. 30 a 32,34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

No presente caso, o regime de tributação informado pela empresa fiscalizada no período de apuração correspondentes aos anos de 2015 e 2016 foi o lucro real, conforme informado nas ECF transmitidas ao SPED e afirmação feita pelo impugnante em sua defesa.

Logo, o lucro real foi apurado em 31 de dezembro de 2015 e em 31 de dezembro de 2016, abrangendo o resultado de todos o ano-calendário.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, art. 288, sobre a omissão de receita serão apurados IRPJ e CSLL e lançados conforme o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração corresponde.

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Nos AI de IRPJ, fls. 02/14 e de CSLL, fls. 16/27, pode-se verificar que a apuração do IRPJ e CSLL foram lançados no período anual, conforme telas abaixo reproduzidas.

PA BELEM DRF
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 6

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10280-723.463/2020-50

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ	05.685.961/0001-09	Período de Apuração do Tributo	01/01/2015 a 31/12/2015
Nome Empresarial	REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA		

IMPOSTO DEVIDO ANTES DAS DEDUÇÕES

Multa	Descrição	Valor
75,00%	Imposto	806.159,55
75,00%	Imposto Adicional	513.439,70
	Subtotal (1)	1.319.599,25
	Total	1.319.599,25

PA BELEM DRF
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 8

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10280-723.463/2020-50

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ	05.685.961/0001-09	Período de Apuração do Tributo	01/01/2016 a 31/12/2016
Nome Empresarial	REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA		

IMPOSTO DEVIDO ANTES DAS DEDUÇÕES

Multa	Descrição	Valor
75,00%	Imposto	1.374.207,69
75,00%	Imposto Adicional	892.138,46
	Subtotal (1)	2.266.346,15
	Total	2.266.346,15

PA BELEM DRF
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 20

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10280-723.463/2020-50

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
LUCRO REAL**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ	05.685.961/0001-09	Período de Apuração do Tributo	01/01/2015 a 31/12/2015
Nome Empresarial	REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA		

RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL DECLARADO

Base de Cálculo das Atividades em Geral	-1.070.665,90
---	---------------

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

Multa	Infração	Valor Tributável
75,00%	Das Atividades em Geral (1)	8.748.275,92

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
(1)	8.748.275,92	1.070.665,90	2.303.313,00
			5.374.397,02

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
75,00%	5.374.397,02	9,00%	483.695,73

SUJEITO PASSIVO			
CNPJ 02.685.961/0001-09 Nome Empresarial REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA	Período de Apuração de Tributo 01/01/2016 a 31/12/2016		
RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL DECLARADO			
Base de Cálculo das Atividades em Geral	-6.072.289,48		
INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA			
Multa	Valor Tributável		
75,00%	Das Atividades em Geral (1)		
	19.159.961,81		
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA			
Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
(1)	19.159.961,81	6.072.289,48	3.926.307,89
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO			
Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
75,00%	9.161.384,64	9,00%	824.524,61

Assim, não há que se falar em erro na aplicação da legislação, tampouco em nulidade por vício material do lançamento referente ao IRPJ e CSLL.

Tributação reflexa. PIS e COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Conclusão.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pela procedência em parte da impugnação e manutenção em parte dos créditos tributários, conforme a seguir:

a) reconhecer a decadência de PIS apurado nos meses:

31/07/2015	3.493,98
31/08/2015	3.713,78
30/09/2015	4.014,26
31/10/2015	3.925,84
30/11/2015	3.942,80
31/12/2015	3.996,54

b) reconhecer a decadência da COFINS apurada nos meses:

31/07/2015	21.501,47
31/08/2015	22.854,04
30/09/2015	24.703,17
31/10/2015	NÃO
30/11/2015	24.263,44
31/12/2015	24.594,11

c) manter integralmente os valores apurados a título de IRPJ e CSLL.”

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

